

### AS MUDANÇAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Estamos todos cientes de que o novo Código Civil trouxe grande número de alterações na forma de relacionamento entre pessoas físicas e jurídicas, sejam proprietários, comerciantes, sejam entre meros vizinhos, ou não vizinhos. O Código impôs modificações nas relações de família e de filiação, bem como no trato de questões comerciais. Sabe-se que o Código Civil regula basicamente a forma de o cidadão se conduzir no relacionamento com outrem e indica, em regra, a solução no caso de persistir o desentendimento.

As antigas normas do Direito das Obrigações ficaram reunidas no Livro Primeiro do novo Código, em tratamento conjunto com regras semelhantes do antigo Código Comercial, de 1850, cuja Parte Primeira (art. 1º a art. 571) foi toda revogada. Nada ocorreu, contudo, a ponto de causar transtornos a ninguém. Não houve nenhum acontecimento inesperado, porque a adoção daquelas novas normas teve divulgação intensa por largo tempo e, sobre elas, houve seguidos debates e amplo noticiário. Mas, o certo é que regras consagradas de conduta da população, deixaram de subsistir porque substituídas por outras, tudo com o objetivo de atualizar ou modernizar a solução de relações em conflito e adaptar ou reordenar leis antigas. Costumes novos deram soluções diferentes a muitas situações conhecidas e superadas. Nova redação de textos, com regras mais nítidas de sentido, se apresentam agora com melhores condições de esclarecer as eventuais controvérsias e se puseram de acordo com o que já constituíam hábitos novos ou consenso na sociedade.

O velho Código, editado em 1916, perdeu a sua vigência desde 11 de janeiro de 2003. Muitas de suas normas de conduta já se achavam incutidas no saber, ainda que rude de pessoas leigas, ou já haviam tomado conta da inteligência profissional de muitos. Conhecimentos adquiridos com base em regras antigas têm que ser revistos, em razão das alterações legais e de novos conceitos da população. Os costumes do ser humano evoluem e novas situações ou forma de pensar de muita gente levam a concepções diversas em todos os níveis de grande parte da população.

Novas expressões devem ser introduzidas em manifestações escritas que objetivam chegar ao pacto sobre muitos temas, principalmente, para o ajuste ao conjunto de novos postulados do Direito.

A liberdade de contratar será a exercida em razão e nos limites da função social do contrato. A boa-fé é o princípio em que se assentam as regras de contratar.

Marido e mulher, em regime de comunhão de bens, ou em outro regime, mas por razões de cautelas na preservação do que possuíam ou do que

herdaram, procuravam constituir sociedades mercantis entre si, mantendo a união na vida do lar e na vida comercial. Hoje, já não poderão mais se associar ou constituir empresa mercantil, de direito, por um instrumento que estabeleça a forma de distribuição dos frutos do trabalho comercial comum.

A menoridade, até os 21 anos há quase um século, se acha reduzida para 18. Permite-se o casamento mais cedo, portanto, do homem e da mulher, sem necessidade do assentimento dos pais (art.1.517). Daí decorre que, com 18 anos, está autorizada a alienação de bens livremente pelo quase adolescente e já não há impedimento para o exercício de atividade comercial de muitos jovens quase imberbes. Alguns pais, muitos deles, estarão de mãos estendidas, ansiosos e preocupados, por ver filhos desligarem-se mais cedo da casa paterna. Estarão os pais privados de mais convívio com filhos, que desejavam orientar, por mais tempo, nos estudos e até mesmo no início da atividade profissional.

Os estabelecimentos bancários, sem dúvida, terão que desenvolver fórmula engenhosa para captar as garantias pessoais, como o aval em títulos de crédito, porque precisarão exigir também a outorga uxória, da mesma forma como ocorre na concessão de fiança (art. 1.647).

Muitas outras mudanças, poderiam ser apontadas. Vê-se que, aos militantes da área do Direito cabe meditar sobre elas e compará-las com todo um sistema que se apagou em parte da legislação civil e que se achava arraigado nos hábitos e na vida diária de muita gente.

Por demais justificados, pois, os encontros e debates que se travaram desde a publicação do Código, principalmente ao longo do período da *vacatio legis*, para esclarecimento de muitas dúvidas que ainda emergem da nova Lei.

A Escola da Magistratura manteve-se atenta à divulgação ampla da anunciada vigência do Novo Código e realizou numerosos simpósios e debates a respeito das modificações trazidas pelo seu texto. E ainda terá oportunidade de renovar esse trabalho de alto interesse para bacharéis e estagiários, que fizeram seus estudos com base no Código de 1916, mas que se acham diante de uma nova visão de nosso Direito Civil.

A edição de mais um número de nossa REVISTA se insere nesses objetivos.

*Décio Xavier Gama - Desembargador do TJ/RJ*

---

Nota: Grande parte dos trabalhos de Direito Constitucional publicados neste, e no número anterior da REVISTA, foram apresentados no Seminário do dia 10 de outubro, em homenagem ao Ministro Moreira Alves, e no Congresso dos dias 12, 13 e 14 de novembro. Ambos comemorativos dos 15 anos da Constituição Brasileira. Organizados pela EMERJ e pelo Mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá, com o apoio da AMAERJ.